



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 192/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 13-02-2008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 169/X/3ª (ALRAA).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 169/X/3ª (ALRAA)** – “*Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 13 de Fevereiro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio as Comissões CACDLG N.º Único <u>247493</u> Entrada/Saída n.º <u>192</u> Data: <u>13/02/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 169/X (A.L.R.A. AÇORES)
APROVAÇÃO DA TERCEIRA REVISÃO DO
ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 21 de Novembro de 2007, a Proposta de Lei n.º 169/X, visando a “*Aprovação da terceira revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 226.º, nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º, todos da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 118.º e 164.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

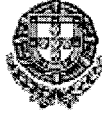
Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 27 de Novembro de 2007, a iniciativa vertente baixou à 1.ª Comissão.

Atendendo à natureza da respectiva matéria, e por força do disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, foi promovida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 27 de Novembro de 2007, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, com exclusão do proponente.

Em resposta, foi recebido um parecer sucinto por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no qual se remete o assunto para a esfera de responsabilidade da Região Autónoma dos Açores, considerando que *“a Assembleia da República deve respeitar escrupulosamente a vontade do povo Açoriano manifestada no texto em apreciação”*.

Também o Governo da Região Autónoma da Madeira manifestou a sua concordância com o texto do Estatuto proposto, na medida em que foi subscrito pelos *“Senhores Deputados que representam o Povo Açoriano (...)”*.

Finalmente, foi recebido o parecer do Governo Regional dos Açores sobre a proposta de lei em referência, no qual se declara estar em causa uma *“profunda reforma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, não só na sequência dos resultados da VI Revisão Constitucional, mas também em resultado da experiência que, quotidianamente, se constrói no exercício da autonomia regional.”* No mesmo parecer é ainda



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

destacada a forma participada como decorreu a elaboração do texto proposto, que incluiu contributos do Governo Regional, de todas as forças políticas com actividade na região e de um conjunto de personalidades ligadas ao exercício de cargos nos órgãos de governo próprios da região, permitindo construir um texto consensual quanto às soluções materiais consagradas, atestado pela unanimidade com que foi aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Todas as respostas recebidas encontram-se anexadas na Parte IV do presente Parecer.

No âmbito da apreciação na generalidade da Proposta de Lei n.º 169/X/3ª (ALRAA), a Comissão de Assuntos Constitucionais recebeu, em 9 de Janeiro de 2008, uma delegação da Comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Os representantes de todas as forças políticas presentes sublinharam a base de apoio consensual e a forma amplamente participada como decorreu o processo que conduziu à apresentação do texto final da proposta.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da Proposta de Lei n.º 169/X

A proposta de lei n.º 169/X, que visa proceder à terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, surge como uma decorrência das opções assumidas na revisão constitucional de 2004 quanto às regiões autónomas, na qual se alterou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de forma substancial o Título VII da Constituição da República Portuguesa, reforçando os poderes legislativos das regiões autónomas.

Em concreto e no que respeita às regiões autónomas, a Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, veio entre outros aspectos:

- clarificar os poderes das regiões autónomas, afirmando um novo modelo de competências legislativas regionais, numa lógica de estabilização do quadro constitucional autonómico;

- alterar o ordenamento jurídico-constitucional que deixou de comportar o conceito da lei geral da República, definindo-se, em sua substituição, as matérias de reserva do Estado e as da competência própria das regiões autónomas;

- reequacionar as matérias respeitantes às funções do Representante da República, que sucedeu ao anterior Ministro da República.

Do ponto de vista sistemático, a proposta de lei n.º 169/X vem introduzir alterações profundas e significativas ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, actualmente composto por 115 artigos repartidos por 6 títulos: Princípios gerais (Título I); Órgãos regionais (Título II); Representação do Estado na Região (Título III); Disposições especiais sobre relações entre os órgãos de soberania e os órgãos regionais (Título IV); Administração Regional (Título V); e Regime económico e financeiro (Título VI).

De acordo com a proposta de lei em análise, para além da já referida introdução inovadora de um Preâmbulo, ao Estatuto proposto são aditados 23 novos artigos, elevando-se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a um total de 138 repartidos por 8 títulos: Região Autónoma dos Açores (Título I); Princípios Fundamentais (Título II); Regime Económico e Financeiro (Título III); Órgãos de Governo Próprio (Título IV); Relação da Região com Outras Pessoas Colectivas Públicas (Título V); Das Relações Internacionais da Região (Título VI); Organização das Administrações Públicas (Título VII); Revisão do Estatuto (Título VIII).

Na decorrência das linhas orientadoras definidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, a proposta de lei n.º 169/X ora em apreço veio materializar essas opções de fundo assumidas pelo legislador constitucional, no sentido do “*aprofundamento do processo autonómico*” e da valorização das competências políticas e legislativas dos órgãos de governo próprio da região, através de:

- aditamento de um Preâmbulo que passa a anteceder o corpo normativo do diploma, acentuando a natureza paraconstitucional do Estatuto;

- introdução de um novo artigo 3.º no qual se elencam exhaustivamente os “*Objectivos fundamentais da autonomia*”;

- autonomização num novo artigo 8.º dos “*Direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas*”, atribuindo-se expressamente o direito de exercício conjunto com o Estado de poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional, numa lógica de reforço da autonomia regional;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- desenvolvimento do objectivo de “*aproximação do poder político aos Açorianos*” através da introdução do direito de petição dirigido aos órgãos de governo próprio da Região (artigo 9.º);

- criação de um novo Título II – denominado “*Princípios Fundamentais*” – em que se descrevem os princípios da subsidiariedade, de cooperação entre a República e a Região, da solidariedade nacional, da continuidade territorial e ultra-periferia, do adquirido autonómico e, finalmente, da preferência do direito regional, de acordo com o qual “*Os decretos legislativos regionais prevalecem sobre os actos legislativos da República, sem prejuízo da reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania*”;

- redefinição do conteúdo do anterior Título VI - agora denominado Título III, dedicado ao “Regime Económico e Financeiro” - que passa a estar repartido em 3 Capítulos: “*Princípios Gerais*”, “*Autonomia Financeira da Região*” e “*Autonomia Patrimonial da Região*”, destacando-se a nova elencação dos bens que integram o domínio público regional;

- no novo Título IV – relativo aos “*Órgãos de Governo Próprio*” – sublinha-se:

(i) a compatibilização das normas de conteúdo eleitoral com o texto constitucional e com a recente lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que instituiu o novo círculo regional de compensação (artigo 26.º);

(ii) a atribuição de novas competências políticas parlamentares regionais, passando a Assembleia Legislativa a dar posse ao Governo Regional (artigo 33.º, alínea a), a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

poder apresentar propostas de referendo regional (artigo 42.º) e a autonomizar-se a competência deste órgão no que respeita ao acompanhamento do processo de construção da União Europeia e à transposição de actos jurídicos da União Europeia (artigos 34.º, 39.º e 119.º);

(iii) a atribuição da competência regulamentar exclusiva à Assembleia Legislativa no que respeita à regulamentação de leis e decretos-leis emanados dos órgãos de soberania, desde que não reservada para o Governo (artigo 40.º);

(iv) o reconhecimento do direito de iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos (artigo 45.º);

(v) a autonomização das competências legislativas da Assembleia Legislativa da Região no que toca à autonomia patrimonial, política agrícola, pescas, mar e recursos marinhos, comércio, indústria e energia, turismo, ambiente e ordenamento do território, solidariedade e segurança social, saúde, família e migrações, trabalho e formação profissional, educação e juventude, cultura e comunicação social, investigação e inovação tecnológica, desporto, segurança pública e protecção civil (artigos 50.º seguintes);

(vi) em matéria de estatuto dos titulares de cargos políticos regionais, destaca-se pela positiva a inclusão, em sede de estatuto político-administrativo, da elencagem expressa das situações susceptíveis de gerarem impedimento ou incompatibilidade com o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

exercício do mandato de deputado regional, aproximando-as, na medida do possível, das normas vigentes para os Deputados da Assembleia da República (artigos 100.º a 102.º);

(vii) a eliminação das referências ao Ministro da República e correspondente substituição pela figura do Representante da República;

(viii) a limitação de mandatos do Presidente do Governo Regional (artigo 104.º) a um máximo de três consecutivos, introduzindo uma equiparação ao regime já em vigor para os presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais, decorrente da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto.

- do novo Título V - denominado “*Relação da Região com outras Pessoas Colectivas Públicas*”, resulta também uma valorização e clarificação do papel da Região no contexto do relacionamento com outras entidades aos mais diversos níveis, destacando-se:

(i) em matéria de “*Cooperação em geral*”, a possibilidade de celebração de acordos de cooperação entre a Região e o Estado em matérias de interesse comum (artigo 107.º) e a possibilidade de delegação de poderes do Governo da República no Governo Regional, mesmo em matérias cuja competência regulamentar esteja reservada ao Governo da República, nos termos da Constituição (artigo 109.º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(ii) a clarificação dos procedimentos e das matérias relativamente às quais deve haver lugar à “*Audição dos Órgãos de Governo Próprio pelos Órgãos de Soberania*” (artigos 111.º a 117.º), nomeadamente sobre o exercício de competências políticas, legislativas ou administrativas;

- o novo Título VI - denominado “*Das Relações Internacionais da Região*”, densifica de forma muito mais detalhada as formas de participação da Região na política externa da República, bem como no processo de construção europeia (artigos 118.º e 119.º);

- no novo Título VII, respeitante à “*Organização das Administrações Públicas*” regionais, avulta como inovadora a introdução da figura dos provedores sectoriais regionais (artigo 127.º), que, respeitando as atribuições do Provedor de Justiça e em coordenação com este, recebam queixas dos cidadãos por acções ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional autónoma ou de outras actividades de âmbito regional;

- finalmente, o novo Título VIII –incorpora um conjunto de normas procedimentais sobre “*Revisão do Estatuto*”, mantendo a exigência da reserva de iniciativa legislativa de revisão estatutária, em conformidade com o texto constitucional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) Enquadramento jurídico-constitucional

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) é um diploma legal de natureza para-constitucional que enquadra o regime de autonomia constitucional dos Açores, definindo as competências próprias da administração regional autónoma e a estrutura e funcionamento dos órgãos de governo próprio. O EPARAA é na sua essência uma “*Constituição Regional*” dando corpo ao regime autonómico fixado na Constituição da República Portuguesa (CRP) para o arquipélago dos Açores, gozando a Região Autónoma da Madeira de estatuto similar.

O n.º 2 do artigo 225.º da CRP enuncia como objectivos da autonomia regional “*a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.*”

Reconhecendo o carácter para-constitucional dos estatutos das Regiões Autónomas, o artigo 226.º da CRP fixa um processo especial de aprovação daqueles diplomas, reservando o direito de iniciativa às respectivas Assembleias Legislativas. Assim, os projectos de estatutos político-administrativos são elaborados pelas Assembleias Legislativas e enviados para discussão e aprovação pela Assembleia da República, assim se reconhecendo a posição central dos parlamentos regionais no procedimento estatutário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores actualmente em vigor foi originariamente aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado sucessivamente pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março e pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

As alterações introduzidas em 1987 e em 1998 foram extensas, tendo a primeira resultado da necessidade de adequar o Estatuto à revisão constitucional ocorrida em 1982 e a segunda da necessidade de adaptação do Estatuto às revisões constitucionais de 1989, 1992 e, principalmente, de 1997 e à realidade da aprovação, entretanto ocorrida, da lei das finanças das regiões autónomas, da lei da audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e da consagração do conceito de ultraperiféricidade no contexto da União Europeia.

Apesar de na actual CRP a matéria respeitante às regiões autónomas se encontrar regulada nos artigos 225.º a 234.º, cumpre referir que a autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira está desde logo consagrada no artigo 6.º da CRP¹.

Enquanto regiões políticas dotadas de autonomia qualificada, a competência político-legislativa reveste neste contexto uma particular importância na caracterização do sistema autonómico regional.

¹ **Artigo 6.º**
(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A forma como ao longo dos tempos tem sido entendida e interpretada pelo legislador constitucional este conceito de autonomia político-administrativo tem-se reflectido de forma correspondente na modelação desta competência político-legislativa própria.

Conforme refere Carlos Blanco de Morais em “*O défice estratégico*” – pág. 1135, “*Os desenvolvimentos operados no enquadramento constitucional das Regiões Autónomas pelas sucessivas revisões constitucionais são muito significativos e procuraram, em alguma medida, mas com um grau de sucesso variável, reduzir o âmbito de conflitualidade através do alargamento progressivo da autonomia.*”

Analisemos, portanto, a evolução do texto constitucional em matéria de processo autonómico:

Na **primeira revisão constitucional**, para além da atribuição de poder tributário próprio e do alargamento do leque de poderes de participação, introduziu-se a noção de “*leis gerais da República*”, através da recepção do conceito material adoptado em 1980 no E.P.A.R.A.A.

O processo de aprofundamento das autonomias regionais, nomeadamente por via do alargamento da competência legislativa regional, continuou na **revisão constitucional de 1989**, prevalecendo o entendimento de que a proibição de dispor contra as leis gerais da República era extremamente limitadora do poder legislativo autonómico. Nesse sentido, o legislador de revisão introduziu um mecanismo de flexibilização, permitindo que a Assembleia da República concedesse autorizações legislativas às Assembleias Legislativas Regionais para que estas, em matérias de “*interesse específico*”, pudessem legislar sem essa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vinculação, para além de adquirem o poder de desenvolverem leis de bases e de adaptarem o sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

A **revisão constitucional de 1997** produziu igualmente consequências importantes no contexto regional, através de novo alargamento dos poderes dos órgãos de governo próprio. Assim, além da previsão de uma reserva de competência dos governos regionais, quanto à respectiva organização e funcionamento, procedeu-se à:

- consagração do referendo regional;
- afirmação do direito de participação nas receitas tributárias do Estado, nos termos dos Estatutos e da Lei de Finanças Regionais;
- estabelecimento da exigência de que a eventual dissolução dos órgãos de governo regional tenha como fundamento a prática de actos graves contrários à CRP;
- alteração da configuração constitucional do cargo de Ministro da República;
- alteração no plano da delimitação da competência legislativa regional. Até 1997 o poder legislativo das Regiões Autónomas estava sujeito a três limites:

- (i) matérias de interesse específico;
- (ii) não reservadas à competência própria dos órgãos de soberania; e
- (iii) respeito pelas “*Leis Gerais da República*”.

Com a revisão constitucional de 1997, modificaram-se os pressupostos e os limites específicos do poder legislativo regional. Assim, passou a enumerar-se a título exemplificativo as matérias de “*interesse específico*” e substituiu-se a proibição de legislar contra as leis gerais da República pela proibição de legislar contra “*os princípios fundamentais das leis gerais da República*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Finalmente, a **revisão constitucional de 2004** veio, nas palavras de Jorge Miranda “*introduzir uma verdadeira revolução no sistema de governo regional, alterando significativamente o âmbito das competências dos órgãos de governo próprio, a organização do sistema político regional e o enquadramento das relações entre as Regiões Autónomas e a República.*”

Destaca-se em especial:

- a total redefinição do poder legislativo regional, com a eliminação dos conceitos de “*interesse específico*” e de “*lei geral da República*”;
- atribuição às ALRAs do poder de legislarem mesmo em matérias da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, desde que previamente autorizadas, e de transporem directivas comunitárias.

Ao nível da organização do sistema político:

- consagrou-se o poder de dissolução das ALRAs por parte do Presidente da República;
- eliminou-se o poder presidencial de demissão do Governo Regional, reforçando-se a responsabilidade política perante as respectivas ALRAs.

No domínio das relações com a República:

- consagrou-se a possibilidade de delegação de competências do Governo da República no Governo Regional, bem como o estabelecimento de outras formas de cooperação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- substituiu-se a figura do Ministro da República pela do Representante da República, com competências fundamentalmente políticas e que passa a ser exclusivamente responsável perante o Presidente da República.

O cargo de **Ministro da República** foi criado pela Constituição da República Portuguesa de 1976 com o objectivo de representar a soberania da República em cada uma das Regiões Autónomas (artigo 232.º da Constituição, na sua versão original), tendo sido extinto pela sexta revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, mantendo-se contudo os titulares do cargo em funções até ao termo do mandato do Presidente da República que se seguisse à entrada e vigor daquela Lei (Março de 2006).

O **Representante da República** é um cargo criado pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho (Sexta Revisão Constitucional) para representar a soberania portuguesa em cada uma das Regiões Autónomas, nos termos do actual artigo 230.º da Constituição.

O Representante da República substituiu o Ministro da República na arquitectura constitucional como órgão de fiscalização da constitucionalidade das leis regionais e como especial representante da soberania, transitando a figura para a esfera política do Presidente da República, de quem passa a ser representante especial e por quem é nomeado e exonerado livremente. O mandato de ambos coincide, salvo em caso de exoneração.

São competências do Representante da República junto de cada Região Autónoma:

- Nomear o Presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais, nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Nomear e exonerar os restantes membros do Governo Regional mediante proposta do respectivo presidente, nos termos do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa;

- Assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais, nos termos do artigo 233.º da Constituição da República Portuguesa;

- Exercer o direito de veto sobre as leis regionais, nos termos dos artigos 278.º e 279.º da Constituição da República Portuguesa.

A título informativo, refira-se ainda que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira se encontra regulado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho.

A breve descrição histórica da evolução do texto constitucional em relação às Regiões Autónomas permite concluir pela clara opção pelo aprofundamento da autonomia, que foi sucessivamente vertida para os textos dos estatutos político-administrativos de cada uma das Regiões Autónomas.

Esta lógica de concretização e alargamento progressivo dos poderes regionais, através de um cada vez maior âmbito de actuação regional, materializou-se em diversas vertentes, nomeadamente, (i) ao nível dos poderes de participação das Regiões Autónomas na actuação do Estado, (ii) no progressivo desenvolvimento do princípio da cooperação através de uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

descentralização administrativa e (iii) de uma redução sucessiva dos limites e controlos à actuação dos órgãos regionais.

Este caminho constitucional de consagração de um regime autonómico cada vez mais amplo teve o correspondente reflexo nos sucessivos textos dos estatutos político-administrativos de cada uma das Regiões Autónomas.

I e) Antecedentes parlamentares

A matéria objecto da Proposta de Lei n.º 169/X, que visa aprovar a terceira alteração ao Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, constitui reserva de iniciativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 226.º da Constituição da República Portuguesa, não existindo como tal outras iniciativas pendentes sobre a mesma matéria.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

- A. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 21 de Novembro de 2007, a Proposta de Lei n.º 169/X, visando a “*Aprovação da terceira revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores*”.
- B. A proposta de lei n.º 169/X surge como uma decorrência das opções assumidas na revisão constitucional de 2004 quanto às regiões autónomas, na qual se alterou de forma substancial o Título VII da Constituição da República Portuguesa, reforçando os poderes legislativos das regiões autónomas.
- C. Em concreto e no que respeita às regiões autónomas, a Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, veio entre outros aspectos: (i) clarificar os poderes das regiões autónomas, afirmando um novo modelo de competências legislativas regionais, numa lógica de estabilização do quadro constitucional autonómico; (ii) alterar o ordenamento jurídico-constitucional que deixou de comportar o conceito da lei geral da República, definindo-se, em sua substituição, as matérias de reserva do Estado e as da competência própria das regiões autónomas; e (iii) reequacionar as matérias respeitantes às funções do Representante da República, que sucedeu ao anterior Ministro da República.
- D. Na decorrência das linhas orientadoras definidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, a proposta de lei n.º 169/X veio materializar essas opções de fundo assumidas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legislador constitucional, no sentido do “*aprofundamento do processo autonómico*” e da valorização das competências políticas e legislativas dos órgãos de governo próprio da região.

- E. A breve descrição histórica da evolução do texto constitucional em relação às Regiões Autónomas permite concluir pela clara opção pelo aprofundamento da autonomia, que foi sucessivamente vertida para os textos dos estatutos político-administrativos de cada uma das Regiões.
- F. Esta lógica de concretização e alargamento progressivo dos poderes regionais, através de um cada vez maior âmbito de actuação regional, materializou-se em diversas vertentes, nomeadamente, (i) ao nível dos poderes de participação das Regiões Autónomas na actuação do Estado, (ii) no progressivo desenvolvimento do princípio da cooperação através de uma descentralização administrativa e (iii) de uma redução sucessiva dos limites e controlos à actuação dos órgãos regionais.
- G. O objectivo de fundo da proposta de lei n.º 169/X é o aprofundamento da autonomia política e legislativa da Região Autónoma dos Açores, abrindo caminho para a criação de direito regional em praticamente todas as áreas que não correspondam ao núcleo das competências reservadas aos órgãos de soberania, podendo, mesmo neste caso e mediante autorização legislativa a conceder pela Assembleia da República, ser produzido direito próprio.



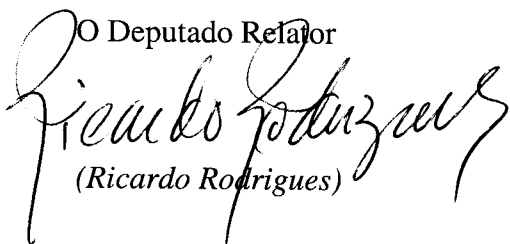
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

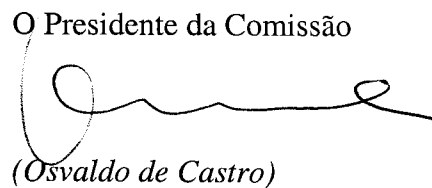
PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Anexam-se, ainda, os pareceres emitidos pelo Governo e pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e pelo Governo da Região Autónoma dos Açores sobre a Proposta de Lei n.º 169/X/3ª (A.L.R.A. Açores).

Palácio de S. Bento, 13 de Fevereiro de 2008

O Deputado Relator

(Ricardo Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)